



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001205/2006-32
Recurso nº 511.686 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010.
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO
Recorrente ISMENIA RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a Pessoa Física o residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação acessória para os contribuintes que se enquadrem nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade. Quando há inadimplemento dessa obrigação, pela não apresentação no prazo estabelecido, está caracterizado o fato gerador da penalidade pecuniária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente. (assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator. (assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

5/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2011 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 24/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

A contribuinte acima identificada foi autuada por meio de Notificação de Lançamento (fl. 3), decorrente do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício 2005, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

A requerente apresentou impugnação alegando que “a empresa individual constituída em nome da requerente” teve o intuito de “exercer atividades comerciais com a venda de palmilhas, que seriam compradas em outro Estado da Federação”. Porém, que foram infrutíferas as negociações. Afirmar que não teve o “cuidado de dar baixa junto a Receita Federal, ressaltando que se assim não procedeu foi por falta de informações necessárias”. E requer que se torne inexistente o crédito tributário apurado por não ter condições de arcar com o valor que está sendo cobrado.

A 1ª Turma da DRJ/FOR decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado na IN nº 507/2005, que regulamenta a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2005, e nos artigos 97 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente recebeu ciência do julgamento em 28 de agosto de 2009 (fl. 19) e apresentou recurso no dia 25 de setembro de 2009 (fl. 20) solicitando que seja revisto “seu processo, eximindo-a da obrigatoriedade do recolhimento da multa”. Não faz juntada de provas ou documentos novos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração, por apresentar-se a requerente como responsável, perante o Ministério da Fazenda, pela empresa Ismênia Ribeiro da Silva ME.

A empresa, conforme pesquisa efetuada em 14 de julho de 2006 (fl. 7), encontrava-se na situação “ativa regular”.

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária em vigor. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. O valor da multa que trata o presente processo foi convertido em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência a Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. A norma legal disposta pela Receita Federal, que para a declaração do exercício 2005 era a Instrução Normativa 507, de 2005, determina que está obrigado a entrega no prazo legal estabelecido o sujeito passivo que “participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou cooperativo”.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

A legislação não permite ao julgador a remissão, já que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, conforme expresso no artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN). O entendimento é reforçado pelo expresso no artigo 141 do mesmo código:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Quanto à alegação da interessada de que não tem condições de pagar o valor que está sendo cobrado, cabe esclarecer que ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (assinado digitalmente)